

5 NOV 1987

ESTADO DE SAO PAULO Tribunal na futura Constituição

ANEXO 1.3

O Supremo Tribunal Federal assinalou uma vitória na Comissão de Sistematização da Assembleia Nacional Constituinte, mantendo sua atual composição e suas atribuições na futura Lei Magna. Com a decisão adotada, afasta-se a perspectiva de transformá-lo em Tribunal Constitucional, integrado por ministros nomeados pelo presidente da República para cumprir mandato de oito anos indicados de três formas: pelo voto secreto da maioria da Câmara dos Deputados, pelo próprio STF e pelo chefe do Executivo. Isso já responderia, por si só, a demasia de todo condenável. Pelo critério vigente, o presidente escolhe o nome do ministro e o submete à aprovação do Senado Federal. Eis um dos aspectos do funcionamento do chamado sistema de freios e contrapesos, que visa a estabelecer harmonia entre os poderes do Estado, equilibrando-lhes a ação. A verdade é que tem dado certo. Logo, não haveria razão para alterar esta prática e tentar experiência que favoreceria um processo de cooptação, os próprios componentes do Pretório Excelso renovando uma parte dele e devendo ao chefe do Executivo o obséquio de referendar o beneficiário da lembrança dos magistrados. Lord Balfour repetia que é melhor fazer algo absurdo que sempre se fez do que algo sensato que nunca se fez. É claro que o ideal será, como no caso, repetir a experiência sensata coroada de êxito.

Quanto às atribuições mantidas, à exceção de uma única, sobre suspensão de efeitos de sentenças, não há negar que não teria sentido reduzir as que vigoram para converter o Supremo Tribunal em corte chamada apenas a dirimir dúvidas suscitadas em conflitos de natureza constitucional. A tarefa do STF neste país tem de ser mais ampla, a fim de que lhe seja permitido unificar o Direito, isto é, firmar jurisprudência que impeça interpretações divergentes da norma positiva, por parte dos Tribunais de Justiça, sempre que os acórdãos versem sobre leis federais. Afinal, a hermenêutica e a aplicação dessa norma têm de encontrar um ponto de convergência, em benefício da ordem, antes de mais nada. Se se suprimisse às prerrogativas daquele tribunal essa de que se vem desincumbindo ao longo do tempo, como se haveria de evitar que a confusão imperasse, no entendimento e na observância das regras do Direito?

Assim não se extinguirão os recursos extraordinários que o Pretório Excelso aprecia, de resto apenas para pronunciar-se sobre questões de natureza jurídica, nunca sobre matéria de fato, a qual se esgota na primeira instância, juízo singular, ou na segunda instância, formada pelos Tribunais de Justiça ou pelo Tribunal Federal de Recursos, este instituído pela Constituição de 1946 co-

mo foro privilegiado da União. Convém lembrar que pelo funil por que passam os recursos extraordinários já se alivia o STF de volumosa carga de trabalho. Nos Estados Unidos, por exemplo, a Constituição bicentenária estipula: "A Corte Suprema terá jurisdição de qualquer apelação quer quanto ao fato, quer quanto ao Direito". Não há risco, pois, em afirmar que, reduzido a proferir decisões sobre feitos em que se alegasse transgressão a dispositivos da Lei Magna, esse órgão de cúpula do Judiciário teria substancialmente reduzida sua importância e, quem sabe, caminharia no rumo que o levaria a perder de todo a majestade de que se deve cercar. Ora, o presidente do Supremo, havendo vice-presidente da República, é o quarto substituto eventual do chefe do Executivo, na linha de sucessão tradicional.

Resta verificar se, sobrevivendo à ameaça com que se pretendeu atingi-lo, o Supremo Tribunal Federal poderia ter ampliados seus encargos. Apreciaria também matéria de fato? Tal inovação não seria sensata. O importante na interpretação dos negócios que o Direito regula não consiste na chamada operação de prova nem na apuração de que se tenha dado ou não determinado fato: reside em determinar o efeito jurídico produzido. Não é só. Sabe-se que no desempenho do dever de apreciar os recursos cíveis e criminais e de prola-

tar decisões em matéria constitucional, o STF acumula processos em número tal que não os colocar em pauta equivale a retardar a administração da Justiça, como vem ocorrendo. Por que assoberbá-lo de trabalho?

Seja como for, cabe ressaltar que a votação concluída na Comissão de Sistematização e que dá ensejo a este comentário foi devida, em boa parte, à pressão que a comunicação de massa exerceu sobre os parlamentares, veiculando grande número de doutas opiniões favoráveis à manutenção do *status quo* vigente que inclui ainda a vitaliciedade dos ministros do Supremo Tribunal. Porque, a prevalecter a falta de critério pela qual se vêm pautando os resultados colhidos naquela comissão, seria até de esperar que o Pretório Excelso fosse amesquinhado no papel de Corte Constitucional. Que se aproveite, portanto, a lição para pressionar mais deputados e senadores, chamá-los à razão e mostrar-lhes que a opinião pública os observa atentamente e espera deles a elaboração e a promulgação de uma Carta moderna, adaptada ao tempo em que vigorará, afeiçoada à índole e às tradições do povo a que se destina, apropriada à implantação de um regime que consagre a liberdade sem prejuízo da ordem, amoldada ao ideal democrático da construção de uma sociedade aberta e justa.